



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLICAÇÃO NO D. O. U. |
| C | De 15.12.1998 |
| C | Stautino |
| | Rubrica |

Processo : 13520.000184/96-60
Acórdão : 202-10.196

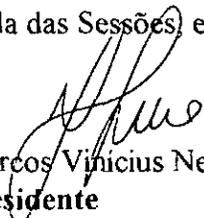
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.009
Recorrente : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

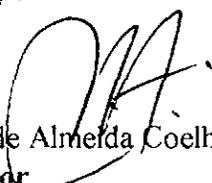
ITR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A não apresentação de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

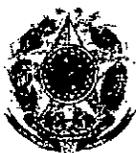
Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000184/96-60
Acórdão : 202-10.196

Recurso : 103.009
Recorrente : JOSÉ ANTONIO RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte **José Antonio Ribeiro** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Poço Comprido” e localizado no Município de Angical - BA (fls. 1 e 2). Sustentou o impugnante que o Valor da Terra Nua - VTN, a base de cálculo do imposto, está muito acima do valor de mercado. Para instruir o pleito, juntou declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA (fls. 04).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 09/11):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

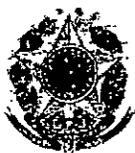
O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n° 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 15/17, no qual afirma que “(...) o laudo fornecido por uma empresa pública respeitada como a EBDA, tem em si a seriedade do órgão; e traz declaração expressa de que foi elaborado com base nas tabelas então vigente; elaboradas em conjunto com o Banco do Brasil, IBGE e outras empresas de planejamento agrícola; não podendo ser tratado com descredito e desconsideração com que se colocou na decisão, por não se tratar de informação leviana.”. Postulou, portanto, pela modificação da decisão recorrida. Trouxe aos autos os Documentos de fls. 19/25.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “(...) as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)” (fls. 29).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000184/96-60

Acórdão : 202-10.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “... o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”¹

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel, através de impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que não demonstra como se obtiveram os valores, restringindo-se à uma declaração da EBDA, que dá faixas de valores para o município, mas não especifica o imóvel em questão. Desse modo, tal laudo não se enquadra nos requisitos metodológicos fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

¹ MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998, p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000184/96-60

Acórdão : 202-10.196

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

JOSE DE ALMEIDA COELHO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. de Almeida Coelho', written over the typed name.